

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.718, de 2.001

Acrescenta § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Jonival Lucas Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.718, de 2001, de autoria do nobre Deputado Raimundo Gomes de Matos, propõe que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor seja acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“No caso de prestação de serviços educacionais, não poderá o estabelecimento de ensino exigir do usuário dos serviços, do pai ou responsável a prestação de fiança ou outras garantias para satisfazer ao credor pela obrigação assumida pelo devedor, caracterizando-se esta exigência como vantagem manifestamente excessiva”.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é louvável ao procurar facilitar para os usuários dos serviços educacionais a contratação de tais serviços ao proibir aos estabelecimentos de ensino a exigência de fiança ou outra garantia para o pagamento da prestação do serviço.

No entanto, devemos estar atentos ao necessário equilíbrio contratual entre as partes e aos aspectos empresariais que revestem, também, os estabelecimentos de ensino.

As escolas privadas são, também, empresas e sujeitas a obrigações legais e contratuais tais como: pagamentos de tributos e impostos; pagamento de contas de luz, água e telefone; pagamento de funcionários e de fornecedores de produtos e serviços em geral. Ainda, lembramos que estas obrigações não esperam e não estão condicionadas ao pagamento das mensalidades, ou seja, devem ser pagas com ou sem o ingresso do pagamento dos serviços prestados pela escola.

Além disso, mesmo com a exigência de garantias já é muito elevado o nível de inadimplência no setor. Se aprovada, a proposição em análise contribuirá para um incremento desta inadimplência e, conseqüentemente, a possível falência de muitas instituições de ensino.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.718, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jonival Lucas Junior
Relator